



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** AURICELIA ALVES PINHEIRO.  
**ENDEREÇO:** RUA SANTA ISABEL, 539 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.03206-2  
**PROCESSO:** 1/1185/2015  
**C.G.F.:** 06.387.346-0

**EMENTA** Auto de Infração – Inexistência de Livro Fiscal. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Registro de Entradas. Amparo legal: Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2356/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido.

O contribuinte, mesmo devidamente intimado (Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719), deixou de apresentar o livro de registro de entradas de mercadorias referente ao período de 01/2011 a 09/2011, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 260, I, XI do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.176,07.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015, fls. 07 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 09.

É, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração nº 2015.03206-2 diz respeito a inexistência de livro fiscal, pois solicitou-se através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719 a documentação fiscal e após análise da mesma constatou-se a ausência de apresentação do livro registro de entradas no período de 01/2011 a 09/2011.

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 260 – Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de entradas, modelo 1;

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

**DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 810 (oitocentas e dez) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

PERÍODO – 01/2011 A 09/2011

QUANT / PERÍODOS	X	QUANT / UFIRCE P/ LIVRO	=	TOTAL
9	X	90	=	810

MULTA.....810 UFIRCES.

OBS: UFIRCE DE 2011 R\$ 2,6865

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário  
Marcílio Estácio Chaves**